



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor da **FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**, mantida pelo CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior, localizada na Av. Eptácio Pessoa, nº 1201, Bairro dos Estados, CEP 58040-040, João Pessoa, Paraíba, com CNPJ/MF 05.474.470/0001-00, representada legalmente pelo Presidente Professor Jânnyo Janguê Bezerra Diniz, brasileiro, casado, CPF 567.918.444-34, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados e da **ALL PARKING ESTACIONAMENTOS (VILLARINO & PASSOS LTDA**, localizada na Av Dom Moyses Coelho, nº 265, Bairro da Torre, cidade de João Pessoa/PB, CEP: 58.040-760, com CNPJ/MF sob nº 10.984.262/0001-91, neste ato, representado pela sua proprietária, a Sra. **FERNANDA LUIZA DO NASCIMENTO VIEIRA**, Brasileira, solteira, titular do CPF nº 055.068.024-12 e RG Nº 290.0357-SSP/PB.

Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

(TH)

I-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. (grifo nosso)

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

(TH)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

II-DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

III-DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública busca tutelar os direitos de alunos/consumidores de ensino superior, em razão de abusos perpetrados pela Faculdade Maurício de Nassau e por a Empresa All Parking, no que tange à imposição da cobrança pelas tarifa de serviço de estacionamento nas dependencias da Faculdade.

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital recebeu reclamação dos estudantes da Faculdade Maurício de Nassau, através de uma abaixo assinado, noticiando que a referida instituição cobra tarifas abusivas para que os alunos possam estacionar nas dependências da Faculdade.

Foi instaurado Inquérito Civil nº 3794/2016 na Promotoria de Defesa do Consumidor, no intuito de verificar a abusividade nos aumento realizadas pelas Reclamadas para o serviço de estacionamento:

ANO	VALORES COBRADOS
2014	R\$ 2,00
2015	R\$ 3,00
2016	R\$ 4,00

Em defesa escrita, o demandado afirmou que os aumentos foram baseados nos aumentos anual do aluguel, do piso salarial dos funcionários.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

(TH)

Em audiência (fls. xx do auto nº 3794/2016), na tentativa de conciliação, visando a diminuição do valor cobrado aos estudantes da Faculdade, o reclamado, ALL PARKING, negou qualquer possibilidade de acordo.

Ocorre que diante dos aumentos abusivos da Tarifa de Estacionamento cobrado pela Faculdade Reclamada, cabe a intervenção do Judiciário a fim de resguardar os direitos dos consumidores/usuários.

IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro lugar, é importante frisar que o consumidor, nessa situação encontra-se no ápice da hipossuficiência. Ele se vê obrigado a se utilizar do estacionamento provido pela Faculdade, já que por esta, estar localizada na Epitácio Pessoa, impossibilita os alunos a estacionarem em outros locais.

Ressalta-se que, os alunos da Faculdade frequentam o estabelecimento todos os dias, o que não se pode comparar com estacionamentos de outras categorias como shoppings e supermercados, que os consumidores vão eventualmente.

No caso em tela, trata-se de consumidores diários de uma Instituição Ensino Privada, que já custeiam pagamentos de anualidades, semestralidades ou mensalidades, em contraprestação pelos serviços prestados e além desses gastos são obrigados a custear diariamente o valor de R\$ 4,00 reais, o que gera o gasto a mais para o aluno de no mínimo R\$ 80,00 mensais, somado a todas as outras despesas inerentes ao curso.

Exatamente por conta disso, esse consumidor carece de uma tutela especial, no sentido de se evitar que as Instituições de Ensino se aproveitem dessa situação de vulnerabilidade para angariar lucros excessivos em detrimento dos seus clientes.

Infelizmente não é isso o que vem ocorrendo. Percebendo a hipossuficiência dos seus clientes que utilizam o estacionamento, essas empresas decidiram explorá-los e fazer com que os mesmos paguem tarifas altas diariamente para poder estacionar e assistir as aulas do curso matriculado.

A presente ação reveste-se de caráter inibitório, para que seja apurada essa grave injustiça. Visa, ainda, a repreensão dessa abusividade relatada. Objetiva-se, de outro lado, a celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que, com o reconhecimento dos direitos reivindicados, todos os consumidores prejudicados terão seus interesses acautelados, o que evitará a propositura de centenas de ações individuais para a mesma.

O art. 39, incisos IV e V, afirma que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, prevalecer da fraqueza do consumidor, para imprimprigir-lhe seus serviços e lhe exigir


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

(TH)

vantagem excessiva:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Analisando os aumentos impostos pelos Reclamados, vemos que anualmente ocorre um reajuste de 50% sobre o preços das tarifas cobradas pelo serviço de estacionamento, sem justa causa da majoração dos valores, contrariando o Art.39, X do CDC:

Art. 39. X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

O CDC em seu art. 4º, estipulou a criação de uma política nacional para reger as relações de consumo. Esta política tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores, não apenas no que se refere ao respeito de sua dignidade, saúde, segurança e proteção de seus interesses econômicos, mais também promover a transparência e harmonia nas relações consumeristas.

A vulnerabilidade do consumidor face às práticas do mercado é um temas de maior relevância do meio jurídico atual. A legislação garante que o consumidor tenha respeitado certas prerrogativas básicas de qualidade e segurança na compra de produtos e na contratação de serviços. Foi exatamente isto o que se buscou na elaboração da Lei nº 8.078/90 viabilizando, dessa forma, os princípios da ordem econômica e tecnológica que alude o art. 170 da Constituição Federal.

O princípio da vulnerabilidade é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor. É notório em quase todo o seu texto uma preocupação constante em reconhecer a fragilidade do consumidor, para evitar cometimento de abusos por parte do fornecedor, em virtude da superioridade deste na relação de consumo.

Neste diapasão estabeleceu o legislador como um direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas, in verbis, art.6º, IV:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

(TH)

abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Apesar disso, demonstrou-se exatamente no sentido contrário, impingindo tarifas excessivas aos alunos que necessitam diariamente estarem na Faculdade e conseqüentemente de um local para estacionar seu veículo, encontrando-se em posição de franca desvantagem.

Vai de encontro, inclusive ao art. 51, inciso IV do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V-DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Código de Processo Civil, artigos 798 e 799), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica. Como necessária que é, a plausibilidade – *fumus boni juris* – reside nos argumentos acima consignados, vale repetir: a requerida exerce sua atividade lucrativa em desarmonia com o ordenamento jurídico **em vigor, valendo-se de seu poder financeiro e da dependência dos alunos** quanto aos serviços educacionais prestados para incripar aos alunos consumidores inadmissíveis prejuízos.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz sentir salientado que, se nenhuma providência for adotada, a requerida persistirá efetuando cobrança abusiva das Tarifas de Estacionamento, tendo o aluno/consumidor que arcar com custos/taxas indevidas para obtenção

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



(111)

de documentos de suas vidas acadêmicas, podendo retardar inclusive o próprio prosseguimento do curso.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

Presentes, assim, as condições à antecipação dos efeitos da tutela, requer seja concedida:

- a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em ressarcir os valores pagos abusivamente aos consumidores;
- b) reduzir a Ré os valores pagos pelos alunos da Faculdade Maurício de Nassau para uso do estacionamento;
- c) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

VI. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

- a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão acima mencionadas;
- b) Seja as Demandadas, **condenada em definitivo** na obrigação de fazer, consubstanciada na **diminuição dos valores da tarifa de estacionamento para os alunos da Faculdade Maurício de Nassau;**
- c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



(TH)

d) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

e) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;


g) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

h) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, **atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Pede deferimento.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Testemunhas:

Henrick Allan Soares da Costa

Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 1201, Cep. 58.030-000, João Pessoa/PB

Saulo Breno Paiva do Amaral

Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 1201, Cep. 58.030-000, João Pessoa/PB